



**MPV 759  
00536**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
-----------------------------------	---------------	----------	--------

*Redação Original*

“Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 213. ....

I - .....

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes;”

**Redação Modificada**

“Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 213. ....

I - .....

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;



CD/17629.18206-44

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público”



CD/17629.18206-44

## JUSTIFICAÇÃO

Essa dispensa da apresentação de ART e/ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público se justifica pelo fato de esse profissional não ser obrigado a efetuar o pagamento de anuidades aos respectivos conselhos, não havendo, conseqüentemente, a obrigatoriedade de emissão dos documentos citados.

Decerto, se não houver essa excepcionalização quanto à dispensa de ART ou RRT o procedimento de regularização fundiária restará muito dispendioso ao Poder Público promotor da Regularização Fundiária.

Cabe lembrar que o art. 288 C da Lei Nacional de Registros Públicos, Lei nº. 6015/73 já prevê tal possibilidade:

**Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.**

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
DEPUTADO NILTO TATTO